

Projeto de Lei nº 008/2022.

“Institui o programa de garantia de renda familiar mínima para as famílias em situação de vulnerabilidade social “AUXÍLIO BREJÃO” e dá outras providências. ”

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Francisco do Brejão, o PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA “AUXÍLIO BREJÃO”, destinado a aquisição alimentos para as famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, por meio da implantação de Cartão Alimentação.

§ 1º A aquisição de alimentos deverá ocorrer em estabelecimentos previamente cadastrados pelo poder público, priorizando o comércio local e agricultores familiares.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se família: unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Art. 2º Estarão aptas a requerer sua inclusão no Programa, as famílias cuja soma total de seus rendimentos base não ultrapasse a renda per capita mensal de 1/3 do salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada (BPC) não são considerados para cálculo de renda.

Art. 3º As famílias que pretendem obter o benefício deste Programa deverão se cadastrar nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) da Secretaria Municipal de Assistência Social e atender aos requisitos mínimos estabelecidos no seu regulamento, observando-se o parecer técnico elaborado pelo Assistente social.

§ 1º O tempo de permanência das famílias no Programa é de 1 ano.

2º O Município poderá contemplar, no máximo, 300 famílias simultaneamente.

Recebido em
23/05/22

Art. 4º As famílias que atendem os critérios do artigo 2º desta Lei, deverão inscrever-se junto a Unidade Central ou CRAS da Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como prioridade as famílias com maior pontuação de acordo com a tabela do anexo único.

Parágrafo único. O Poder Público desenvolverá, de preferência com entidades de assistência social não-governamentais, programa de orientação, acompanhamento e avaliação das famílias beneficiárias pelo programa, inclusive com reuniões periódicas.

DAS CONDIÇÕES DE INCLUSÃO E PERMANÊNCIA NO PROGRAMA

Art. 5º A família deverá ter seu cadastro socioeconômico na Unidade Central ou nos CRAS's da Secretaria Municipal de Assistência Social, apresentando os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento e CPF de todas as pessoas que pertençam ao mesmo grupo familiar;

II - Carteira Profissional dos maiores de 16 (dezesseis) anos residentes no mesmo domicílio;

III - Comprovante de rendimento dos membros da família e/ou declaração de renda;

IV - Comprovante de residência atual.

Art. 6º O valor do benefício a ser repassado para a família será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais.

§ 1º Os créditos inseridos no Cartão Alimentação não serão cumulativos.

§ 2º O valor constante do caput será atualizado anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) ou outro índice que o substitua, e em caso de valor com centavos, deverá ser arredondado para cima.

§ 2º Caso haja alguma alteração de renda ou de qualquer outra situação familiar, deverá o indivíduo/família informar imediatamente.

§ 3º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

DO BLOQUEIO, DA REVISÃO, DA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS E PENALIDADES

Art. 7º O pagamento do benefício financeiro previsto no art. 6º desta Lei poderá ser bloqueado, suspenso ou revisto quando:

I - a família omitir alterações de renda, composição familiar, endereço e outras informações;

II - a família deixar de atender ao artigo 2º e/ou parágrafo único do artigo 4º, nos critérios estabelecidos;

III - a família apresentar alguma informação falsa.

Art. 8º A família que já foi beneficiária do programa somente poderá ser incluída novamente após um período de 2 anos contados da data de sua saída.

Art. 9º Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados no Orçamento Municipal.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 11 Fica revogada a Lei Municipal nº 313, de 16 de setembro de 2019.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, 03/05/2022.


EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal